SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004084-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Carlos Alberto Buzo e outro

Requerido: Raízen Energia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Carlos Alberto Buzo e Tania Regina Buzo ajuizaram pedido cominatório, declaratório e condenatório com pedido de medida liminar em face de Raízen Energia S/A na Cidade de São Carlos aduzindo, em essência, que celebraram contrato de compra e venda de canade-açúcar com a requerida, obrigando-se em relação ao plantio, corte e transporte da cana produzida (modalidade cana na esteira) no Sítio Santa Joana até a usina ré pelo período de cinco safras (2011/2012 a 2015/2016).

Alegam que, na penúltima safra (2013/2014) houve alteração contratual e a ré obrigou-se a realizar a colheita e transporte do produto (modalidade cana no campo).

Ocorre que a requerida deixou de realizar a colheita no tempo devido no ano safra de 2015, sujeitando-se ao risco de perecimento da coisa e acarretando prejuízo aos autores em razão da queda no índice de biomassa de 165 kg para 115 kg de ATR, equivalente a R\$ 19,00 por tonelada (inferior ao histórico de R\$ 59.180,00).

Pedem, liminarmente, pela imposição à requerida de proceder à colheita e transporte da totalidade da cana-de-açúcar, bem como a procedência do pedido, condenando-se a requerida ao pagamento do saldo de cana colhida, declarando-se a isenção de responsabilidade dos autores por eventual perecimento da cana que ainda se encontra plantada, a resilição do contrato celebrado e a condenação da requerida na indenização por perdas e danos causados e nos encargos sucumbenciais.

Verificado o domicílio de ambas as partes em Ibaté, determinou-se a redistribuição dos autos à esta Comarca (fl. 95).

Indeferiu-se a tutela provisória postulada e designou-se audiência para tentativa de

conciliação (fl. 97).

A requerida foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 123) e apresentou resposta às fls. 130/139 contrapondo as alegações dos autores e arguindo, em caráter preliminar, impugnação ao valor da causa e falta de interesse de agir.

Houve réplica (fl. 322/326).

Instadas à especificação de provas (fl. 362), autores e ré manifestaram-se pela produção de prova oral (fl. 369 e 370/373).

Encerrada instrução processual, concedeu-se o prazo de cinco dias às partes para apresentação de alegações finais (fl. 384). Autores manifestaram-se às fls. 388/390 e ré às fls. 391/393.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, de rigor que se acolha a impugnação do valor da causa que deve corresponder ao da vantagem econômica pretendida, ou seja, devem equivaler ao pedido. Procedam os autores a retificação e recolhimento da diferença de custas sob pena de inscrição em dívida ativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, da mesma forma, não merece acolhida. Na medida em que a requerida apresenta resistência à pretensão, faz-se necessário o provimento jurisdicional para que se alcance o fim almejado.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a culpa da requerida pelo inadimplemento contratual e responsabilidade pelo danos decorrentes.

Verifico como incontroverso o atraso na colheita da cana-de-açúcar da safra 2015/2016 pela empresa requerida, realizada apenas em dezembro de 2015, enquanto que, nas safras anteriores, a colheita ocorria entre julho e agosto.

A parte autora afirmou que desde a safra 2014/2015 a requerida apresentou sensível atraso na colheita e que na safra de 2015/2016, objeto desta ação, a situação se agravou, causando prejuízos concretos. Isso porque, na entressafra o clima não é apropriado para a manutenção da cana madura no campo em razão do ciclo de plantio e variedades da cana. Nos meses de julho e agosto das safras anteriores, há um histórico no índice ATR (açúcar total recuperável) na biomassa da cana de 165 kg, o que impacta diretamente no preço pago pela ré.

Nessa linha, aduziu a parte autora que, com a colheita em dezembro de 2015, referido índice de biomassa caiu para 115 kg de ATR, <u>causando um prejuízo de R\$ 19,00 por</u>

tonelada, totalizando um montante inferior ao histórico de R\$ 59.180,00. Além disso, reclamam que houve um alto índice de compactação do solo, sendo extremamente prejudicial à atividade agrícola.

Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento integral da colheita da safra 2015/2016, com base na média contratual dos pagamentos realizados entre as safras de 2011/2012 e 2014/2015.

A requerida, por sua vez, alegou que a colheita foi prejudicada por motivo de força maior em razão da chuva. Ademais, afirmou que, no contrato, não foi fixado um mês para sua realização, na medida em que a colheita depende das condições climáticas. Alegou, ainda, que o atraso não danificou o solo, pois ele já estava mal cuidado.

Em que pesem as alegações da requerida, não há nos autos comprovação de que o atraso na colheita decorreu do excesso de chuvas naquele período, obstando o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Competia à ré a comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Porém, à fl. 384 desistiu da inquirição de sua testemunha, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A testemunha do autor, Diogo Ninelli Ibelli, por outro lado, afirmou que prestou serviços no sítio desde 2010 até dezembro de 2015 e que todo ano a colheita era realizada entre julho e agosto, período em que a cana estava madura. Contudo, na safra de 2015, afirmou que a colheita ocorreu no mês de dezembro e não tem conhecimento se a requerida justificou o atraso. Explicou, ainda, que a demora na colheita prejudica o preparo do solo, além da perda de ATR e propriedades da cana.

Diante do atraso injustificado na colheita da safra 2015/2016, patente o descumprimento contratual da requerida, ensejando sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor.

Observo que foi contratado pelas partes um total estimado de 16.400 toneladas de cana a ser produzido em cinco safras (fls. 26/34), conforme tabela apresentada à fl. 27. Havia, assim, uma expectativa de recebimento, levando os autores a cumprirem com sua parte na obrigação.

Além da quebra do contrato pela ré, pelo o que dos autos consta, temos como certa a existência de danos materiais. Contudo, a quantificação do ressarcimento pelos investimentos para tornar o solo cultivável, em razão da sua compactação, deverá ser feita em liquidação de sentença, por demandar conhecimento técnico.

Os lucros cessantes suportados pelo autor correspondem à diferença entre o valor que teria ganhado, caso a safra de 2015 tivesse sido colhida no período adequado, e o valor efetivamente auferido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Contrato celebrado entre as partes para compra e venda da safra de cana-de-açúcar. Atraso na colheita. Alegação de força maior em razão do excesso de chuvas. Ausente comprovação de que o aumento dos índices pluviométricos impediu completamente a colheita do canavial, obstando a ré do cumprimento de suas obrigações contratuais. Precedentes deste E. TJSP. Atraso injustificado na colheita da safra de 2009, caracterizando descumprimento do contrato pela requerida. Responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor, decorrentes do fato de as lavouras terem permanecido ocupadas e improdutivas pelo período de um ano. Certa a existência dos danos materiais, a quantificação deverá ser feita em liquidação de sentença. Lucros cessantes suportados pelo requerente que correspondem à diferença entre o valor que teria ganhado caso a safra de 2009 tivesse sido colhida no período adequado e o valor efetivamente auferido com a venda da cana bisada colhida no ano de 2010. Redistribuição das verbas sucumbenciais. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 0000904-73.2012.8.26.0204; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

Para tanto, com base no contrato firmado, deverá ser levado em conta a queda do índice de ATR (que determina o preço) de 165 kg para 115 kg, descontando-se eventuais despesas. Quanto à compactação do solo, as despesas para repor o solo em condições ideias devem ser apuradas em liquidação de sentença por arbitramento, já que dependem de conhecimento técnico.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** e condeno a requerida a pagar aos autores o valor equivalente aos custos para tornar o solo cultivável, bem com os lucros cessantes correspondentes à diferença entre o valor que teria ganhado, caso a safra de 2015 tivesse sido colhida no período adequado, e o valor efetivamente auferido, tomando-se como base a queda

do índice de ATR (que determina o preço) de 165 kg para 115 kg, descontando-se eventuais despesas, mais juros desde a citação (art.405, CC e 240 do NCPC) e correção monetária a partir do prejuízo sofrido, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA